



TC 029.406/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS

Relator: Ministro Antonio Anastasia

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde inicialmente em desfavor do município de Cururupu/MA, de José Carlos de Almeida Júnior, de Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, de Suziana Sebastiana Farias Fonseca, de Carlos Augusto Miranda, de Rita de Cássia Miranda Almeida, de Gabrielle Vieira Soares e de João Ribeiro de Araújo Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do FNS/MS, no período de 1º/1/2012 a 30/4/2013, na modalidade fundo a fundo.

2. Por meio do Acórdão 753/2024 - 2ª Câmara (peça 166), o Tribunal, entre outras medidas, julgou regulares, com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas do município de Cururupu/MA, e irregulares as contas dos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e condenou-os, solidariamente, ao pagamento de débito, na forma dos subitens do item 9.5, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores estabelecidos nos subitens do item 9.6 da referida deliberação.

3. Tendo em vista o óbito do responsável Carlos Augusto Miranda (692.370.933-49), ocorrido em 23/3/2023, conforme certidão de óbito acostada à peça 198, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 6/2/2024, não há como persistir a penalidade de multa aplicada ao falecido responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Com efeito, o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

5. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de rever, de ofício, o item 9.6.3 do Acórdão 753/2024 – 2ª Câmara, sessão de 6/2/2024, ata 3/2024, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Carlos Augusto Miranda (692.370.933-49), em razão de seu falecimento antes da decisão condenatória.

Seged, em 9 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC 5090-3